PARECER JURÍDICO Nº_____/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"INSTITUI A TAXA DE COLETA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura tem por finalidade atender a Lei Complementar Federal nº 14.026/20, especificamente o § 2º do art. 35.

3. Ademais, informa, que o prazo constante em noticiado § 2º do art. 35 fora prorrogado pela ANA – Agência Nacional de Águas, até o dia 28 de fevereiro de 2022.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

6. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

7. No caso em questão, o artigo 30, incisos I, II e III da Constituição da República disciplina:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"*

8. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, II e V da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

> *"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> *V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e dando publicidade aos balancetes, na forma da lei;"*

9. A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, determina que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir *"taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"*.

10. Encontramos referida previsão no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, senão vejamos:

> *"Art. 102 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de atribuição do Município, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."*

11. Assim, sendo o serviço público específico e divisível e fazendo o contribuinte uso efetivo ou potencial do mesmo, é possível a instituição de taxa.

12. Com relação à instituição de taxa cobrada por serviços de coleta, remoção, tratamento ou destinação de resíduos sólidos, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacifica no sentido de que a cobrança da referida taxa é constitucional.

13. Tal entendimento foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 19 que estabelece: ***"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."***

14. Cabe acrescentar, que o Município encontra-se legalmente autorizado a cobrar a taxa de resíduos sólidos, pelo art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026/20 (novo marco regulatório de saneamento básico).

15. Ressalta-se, outrossim, a ausência de vício quanto à iniciativa legislativa para a deflagração da Propositura em questão, conforme denotamos no artigo 58, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as*

despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;"

16. No que tange a apresentação da espécie normativa, tal regramento encontramos no artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, haja vista o Projeto de Lei Complementar sob análise ser relativo a matéria tributária, o qual será integrado a Lei Complementar nº 18, de 09 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, conforme prevê o art. 1º do Projeto em questão.

17. Vejamos citado dispositivo:

"Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

I – Código Tributário do Município;"

18. Verifica-se, portanto, estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-

opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 está amparado pelo artigo 6º, incisos I, II e V, c/c o artigo 58, inciso XVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 08 de março de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.